

MENSAGEM Nº 03/89 - T. J.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

URGENTE

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

Estabelecer novos valores de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário que indica e das outras providências.

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

20/89

S I N O P S E

PROJETO Nº _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLÉIA	LEGISLATIVA	DO CEARÁ
	PROTOCOLO	
	Nº <u>2.200/89</u>	
	Em <u>12.06.1989</u> <u>Silva</u>	
FORTALEZA		

MENS. 03 - 725

Of. N.º 1.327

Gab. Secretário

Fortaleza, 09 de junho de 1.989.

SENHOR PRESIDENTE

Tenho a oportunidade de encaminhar à alta apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a inclusa proposta para reajustamento dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário que ficaram excluídos da recente majoração vencimental, em decorrência de veto parcial aposto pelo Governador do Estado a dispositivos da Lei nº 11.543, de 12 de maio de 1989.

Os motivos que ao Governador pareceram fundamentar o veto que exarou foram nesta nova proposta, completamente afastados, de vez que, adotou-se um percentual único de 300% para o reajustamento ora encaminhado, percentual esse que confina com o estabelecido pelo Poder Executivo para a atualização de vencimentos de seus próprios servidores, ficando, na verdade, os níveis agora estimados no mesmo padrão dos seus equivalentes do Poder Executivo.

Esse aumento de 300% não chega sequer, a repor o poder aquisitivo dos salários em face da inflação acumulada no período posterior ao último reajustamento acrescido das perdas reais; assim, se se descontar a erosão monetária o ganho real acrescido será bem exíguo,

Handwritten signature/initials

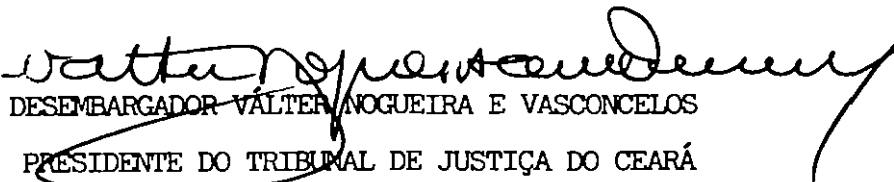
mas bastante para permitir que o Poder Judiciário dê proseguimento a política de valorização de seus servidores, no interesse de melhorar os padrões de desempenho, aumentar a confiança da comunidade na Justiça e contribuir para prevenir e solucionar os conflitos que são levados às instâncias judiciais.

Por último, ressalta-se que o pessoal em inatividade do Judiciário, em observância ao ditame constitucional que ordena o reajustamento de proventos na mesma época e pelo mesmo índice deverá ter seus índices de aumento na mesma proporção aos que foram concedidos ao pessoal em atividade, para cargos idênticos.

Encareço a Vossa Excelência o seu pessoal empenho para o trâmite célere desta matéria, instando aos seus ilustres pares idêntico proceder, para que o quanto antes se tenha por solucionados os problemas que estão afetando a própria Justiça em decorrência do retardamento na concessão da majoração de parte de seus servidores.

Essa melhoria a exemplo do que foi feito em relação aos servidores já reajustados será deferido em parcelas mensais e sucessivas de 150%, 75% e 75% nos meses de fevereiro, março e abril desse ano, razão porque inseriu-se no anteprojeto a previsão de retroatividade da lei.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinguida consideração.


DESEMBARGADOR VÁLTER NOGUEIRA E VASCONCELOS
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR FRANCISCO PINHEIRO LANDIM
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

ANTE-PROJETO

Estabelece novos valores de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário que indica e dá outras providências.

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos de Advogado da Justiça Militar, Escrivães, Oficiais de Justiça, Escreventes, Depositário Público, Porteiros de Auditórios e Comissários de Vigilância são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Aos servidores inativos do Poder Judiciário fica assegurado o reajuste de proventos dos mesmos valores atribuídos ao pessoal em atividade, estabelecido nos anexos II e III do art. 4º da Lei nº 11.543, de 12 de maio de 1989 e no anexo único desta Lei.

Art. 3º - Não se aplicam aos ocupantes dos cargos de Advogados da Justiça Militar, as vantagens previstas no artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º e art. 22 da Lei nº 10.704, de 13 de agosto de 1982 e no artigo 1º e Parágrafo Único da Lei nº 11.256 de 17 de dezembro de 1986, das leis nºs 6.775 de 20 de novembro de 1963, nº 6.887, de 13 de dezembro de 1963 e 9.599 de 28 de junho de 1972.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

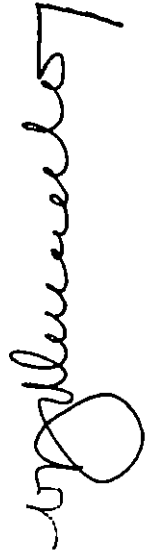
Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas no seu anexo único.

PODER JUDICIÁRIO

CARGOS DESPADRONIZADOS

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº

C A R G O S	VENCIMENTOS			VANTAGENS (%)
	01/02/89	01/03/89	01/04/89	
Advogado da Justiça Militar	365,12	474,65	584,20	166%
Escrivão de Entrância Especial	225,47	293,12	360,76	-
Depositário Público da Capital	225,47	293,12	360,76	-
Escrivão de 3ª Entrância	225,47	293,12	360,76	-
Escrevente de Entrância Especial	150,30	195,39	240,48	-
Oficial de Justiça da Capital	150,30	195,39	240,48	-
Escrevente de 3ª Entrância	135,30	175,89	216,48	-
Oficial de Justiça de 3ª Entrância	135,30	175,89	216,48	-
Oficial de Justiça de 2ª Entrância	121,72	158,24	194,76	-
Oficial de Justiça de 1ª Entrância	109,58	142,45	175,32	-
Porteiro de Auditório da Capital	135,30	175,89	216,48	-
Comissário de Vigilância da Capital	135,30	175,89	216,48	-



ENCAMINHE-SE a Presi-
dência -

FORTALEZA, 12 de Junho de 1989
[Signature]
DIRETOR GERAL

ANCIUA LE NO IMPEDIENTE
Em, 14 de Junho de 1989
[Signature]
Primeiro-Secretário

REQUERIMENTO Nº _____
 MENSAGEM Nº 003 / 89 P. 2.
 PROJETO DE _____ Nº _____
 VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA () _____
 LIDO NO EXPEDIENTE / ~~_____~~ DA 39 ... L. 1
 () INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
 () INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (☒) PUBLICA-SE E INCLUI-SE EM PAUTA
 () PREJUDICADO (Art. 179, item VI)
 () ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 18 DE MAIO, EM 15 / 06 / 89

PUBLICAÇÃO

Em 15 de 06 de 1989

Quintana

REGIME DE URGENCIA
 Dispensada a Pauta
 Em 15 / 06 / 1989
Quintana

PAUTA

Seções de de 19
 de de 19
 de de 19

De acordo com o Art. 224
 Reg. Interno encaminhe-se
 à Coordenadoria das
 Comissões

Em 15 / Junho / 1989

[Assinatura]
 Primeiro Secretário

Comissões Conjuntas
Aprovado parecer favorável do
deputado Francisco Aguiar

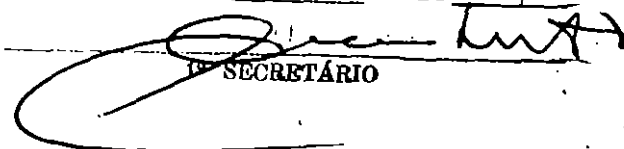
Em 15-06-89

João Masufera
Presidente

Comissão de Constituição e Justiça
Aprovado parecer favorável do
deputado Erasmo Seneor.

Aprovado em votação inicial

Em 15 de 06 de 1989

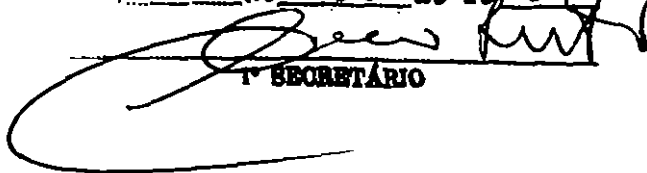

1º SECRETÁRIO

06-1989

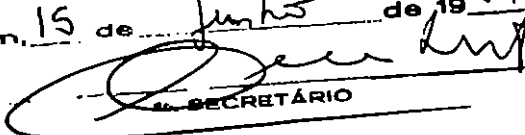
Presidente

Aprovado em votação final

Em 15 de 06 de 1989


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 15 de Junho de 1989

SECRETÁRIO

Estabelece novos valores de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos de Advogado da Justiça Militar, Escrivães, Oficiais de Justiça, Escreventes, Depositário Público, Porteiros de Auditórios e Comissários de Vigilância são os constantes do Anexo único desta Lei.

Art. 2º - Aos servidores inativos do Poder Judiciário fica assegurado o reajuste de proventos dos mesmos valores atribuídos ao pessoal em atividade, estabelecido nos anexos II e III do art. 4º da Lei nº 11.543, de 12 de maio de 1989 e no anexo único desta Lei.

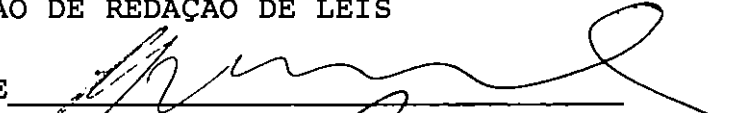
Art. 3º - Não se aplicam aos ocupantes dos cargos de Advogados da Justiça Militar, as vantagens previstas no artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º e art. 22 da Lei nº 10.704, de 13 de agosto de 1982 e no artigo 1º e Parágrafo único da Lei nº 11.256 de 17 de dezembro de 1986, das leis nºs 6.775 de 20 de novembro de 1963, nº 6.887, de 13 de dezembro de 1963 e 9.599 de 28 de junho de 1972.

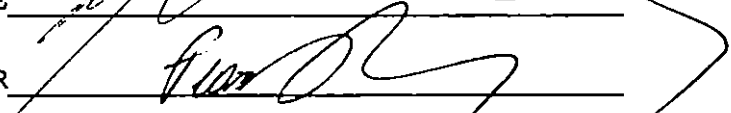
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas no seu anexo único.

Sala das Comissões, em 15 de Junho de 1989.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PRESIDENTE 

RELATOR 

A DIRETORIA GERAL Para
providenciar o au-
tografo de lei - r -

Em 15 de Junho de 1989.

[Signature]
Primeiro Secretário

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO Nº 50/89

EM 15 / 06 / 89

[Signature]

LEI Nº. 11.563 de 23/06/89

PUBLICADA em 26 / 06 / 89

[Signature]

ARQUIVE-SE

COORD. INF. E DOCUMENTAÇÃO

EM 17 / 07 / 89

DIRETOR GERAL

CARGOS DESPADRONIZADOS

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº

C A R G O S	VENCIMENTOS			VANTAGENS (%)
	01/02/89	01/03/89	01/04/89	
Advogado da Justiça Militar	365,12	474,65	584,20	166%
Escrivão de Entrância Especial	225,47	293,12	360,76	-
Depositário Público da Capital	225,47	293,12	360,76	-
Escrivão de 3ª Entrância	225,47	293,12	360,76	-
Escrevente de Entrância Especial	150,30	195,39	240,48	-
Oficial de Justiça da Capital	150,30	195,39	240,48	-
Escrevente de 3ª Entrância	135,30	175,89	216,48	-
Oficial de Justiça de 3ª Entrância	135,30	175,89	216,48	-
Oficial de Justiça de 2ª Entrância	121,72	158,24	194,76	-
Oficial de Justiça de 1ª Entrância	109,58	142,45	175,32	-
Porteiro de Auditório da Capital	135,30	175,89	216,48	-
Comissário de Vigilância da Capital	135,30	175,89	216,48	-

7th March 1857

Dispõe sobre a concessão de reajustamento salarial, abono provisório e aumento das funções gratificadas e de representação dos servidores que integra o Quadro I — Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Aos servidores ativos e inativos do Quadro I - Poder Executivo, compreendendo aqueles cujos cargos são classificados nos níveis A a Z, os desparcializados, inclusiva os referidos na Lei n.º 9.492, de 15 de julho de 1971 e ao pessoal de obras, bem como ao pessoal ativo e inativo da Polícia Militar do Ceará, será concedido, a partir de 1.º de julho de 1972, um reajustamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal da parcela fixa dos respectivos vencimentos, salários, soldo ou proventos.

Parágrafo Único — Observado o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.458, de 07 de junho de 1971, aplica-se aos salários dos servidores contratados o percentual de reajustamento de que trata este artigo sendo, automaticamente, averbadas pelo Departamento de Administração do Pessoal Civil - DAPEC as melhorias salariais decorrentes.

Art. 2.º — Aos servidores civis e militares, de que trata o artigo anterior, cuja paridade fixa dos respectivos vencimentos, salários, soldos ou proventos, acrescida do reajustamento ora concedido, não atingir a importância mensal de Cr\$ 182,40 (CENTO E OITENTA E DOIS CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS), será deferida uma complementação salarial, sob a forma de abono provisório, a partir de 1.º de outubro de 1972, em quantia equivalente à diferença entre o que estiverem os mesmos percebendo e aquela mencionada importância.

Parágrafo Único: O abono provisório de que trata este artigo será pago ao servidor como parcela autônoma do respectivo vencimento, salário, soldo ou provento, a estes não se incorporando, para nenhum efeito, salvo para o fim exclusivo de compor o salário de contribuição previdenciária.

Art. 3.º — O reajustamento de 20% (vinte por cento) referido no art. 1.º, desta lei, será concedido também aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, de símbolos CDA-1, CDA-2 e CDA-3, integrantes do Quadro I - Poder Executivo, incidente sobre os valores fixados para vencimento e representação constantes das Leis n.ºs 9.458, de 07 de junho de 1971 e 9.504, de 25 de agosto de 1971.

Parágrafo Único — É igualmente concedido o reajustamento de 20% (vinte por cento), sobre os valores atribuídos aos símbolos FG-1, FG-2, FG-3, FGT-1 e FGT-2, da Tabela de Funções Gratificadas constantes do Anexo III da Lei n.º 9.458, de 07 de junho de 1971, bem como sobre os valores atribuídos às funções de representação a que se refere o Anexo III da Lei n.º 9.504, de 25 de agosto de 1971, incidente o último reajustamento sobre gratificação e representação.

Art. 4.º — Os servidores civis e militares em atividade alcançados pelo disposto no art. 2.º continuarão a auferir, ao passarem à inatividade, como parcela autônoma dos respectivos proventos, o abono provisório ali previsto.

Art. 5.º — O reajustamento e o abono provisório de que trata esta lei poderão também ser concedidos ao pessoal ativo e inativo dos órgãos da Administração Indireta, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, observados os limites, os critérios de fixação e as condições estabelecidas para o pessoal do Quadro I — Poder Executivo.

Art. 6.º — O reajustamento e o abono provisório ora instituídos serão concedidos sem redução de diferença de vencimento, salário, soldo, provento ou vantagens sujeitas à

anexação previsto no art. 167 da Lei n.º 9.146, de 06 de setembro de 1968, e nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 20 da Lei n.º 9.458, de 07 de junho de 1971.

Art. 7.º — As despesas decorrentes da execução desta lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos, as quais poderão ser oportunamente suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 8.º — Resolvidos os efeitos financeiros decorrentes deste diploma, os quais vigorarão a partir de 1.º de julho e 1.º de outubro de 1972, respectivamente, para aumento salarial e abono provisório, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de junho de 1972.

Assinatura
HUMBERTO BEZERRA

HUMBERTO BEZERRA

Stênio Rocha Carvalho Lima

Edival de Melo Távora

Josbeto Romero de Barros

Luiz Henrique de Oliveira Domingues

José Valdir Pessoa

Paulo Ayrton Araújo

José Ayres de Castro

Fernando Borges Moreira Monteiro

Josias Ferreira Gomes

Luiz Sérgio Gadelha Vieira

Ernando Uchoa Lima

Vicente Férre Augusto Lima

LEI N.º 9.598, DE 28 DE JUNHO DE 1972

Diário Oficial de 03.07.72

Atribuí aos servidores lotados no Manicômio Judiciário Governador Stênio Gomes e no Sanatório Professor Otávio Lobo, a gratificação que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — É atribuída aos servidores lotados no Manicômio Judiciário Governador Stênio Gomes e no Sanatório Professor Otávio Lobo, ambos integrantes da estrutura do Departamento do Sistema Penitenciário da Secretaria do Interior e Justiça, a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, com risco de vida ou saúde, prevista no art. 175, item VII, da Lei n.º 9.226, de 27 de novembro de 1968.

Parágrafo Único — A gratificação de que trata este art. será concedida na base de quarenta por cento do valor fixo do vencimento ou salário do servidor.

Art. 2.º — A vantagem de que trata o artigo anterior não será devida nos casos de afastamento previsto nos itens V, VIII, XIV, XVIII e XIX do art. 86 da Lei n.º 9.226, de 27 de novembro de 1968.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, do Departamento a que se refere o art. 1.º deste diploma.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 1972.

HUMBERTO BEZERRA

Edival de Melo Távora

Josbeto Romero de Barros

Sancionado
DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
15-06-89
COPRO

LEI Nº 6 887, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1 963



NÚMERO SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE

Fixa em 40% (quarenta por cento) a gratificação concedida pela Lei nº 5.666, de 20 de outubro de 1961 e às outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º - A gratificação prevista no art. 153, n. VI, da Lei n. 2.394, de 16 de agosto de 1954, e concedida pela Lei n. 5.666, de 20 de outubro de 1961, fica elevada para 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos percebidos.

Art. 2º - A gratificação a que se refere esta lei será incorporada aos vencimentos para efeito de aposentadoria e paga também nas casas de afastamento do funcionário por motivo de férias, licença profissional, em sonto ou em serviço.

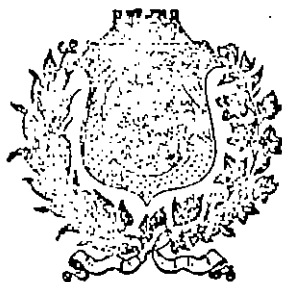
Art. 3º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, que deverão, se necessário, ser suplementadas.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de Dezembro de 1963.

		PRESIDENTE
		SECRETÁRIO
		"
		"
		"

Sancionou. Publique-se como Lei
Em 13/12/63



Estende ao Diretor da Casa de Detenção os benefícios instituídos pelas Leis 5.666, de 20 de outubro de 1961 e 5.867, de 12 de abril de 1962 e dá outras providências.

DECRETA:

Parágrafo Único - Ficam estendidos aos funcionários e servidores da Casa de
atenção ainda não incluídos na Lei nº 5.666, de 20 de outubro de 1961, os benefi-
cios instituídos no art. 1º deste diploma legal.

Art. 2º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão, no presente exercício, à conta das respectivas dotações orçamentárias, devendo ser feita a sua complementação, no caso de insuficiência de recursos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 13 DE
 OUTEMBRO DE 1963.

_____ ? PRESIDENTE
 _____ 1º SECRETÁRIO
 _____ 2º SECRETÁRIO
 _____ 3º SECRETÁRIO
 _____ 4º SECRETÁRIO

Phillips - 22
 Dec. 20. 1863
 Chambersburg

Serviço de Controle de Proposições
1ª Instância
14/06/89

LEI Nº 11.256, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1986

Estende aos Advogados de Ofício as vantagens que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - As integrantes do Quadro de Advogado de Ofício da Coordenadoria Geral de Assistência Judiciária do Estado - CGAJE são extensivas às vantagens dos Itens 05 (cinco) e 06 (seis) de art. 173 da Lei nº 10.625, de 08 de julho de 1982.

Parágrafo Único - As vantagens de que trata este artigo são consideradas de natureza pessoal e integrarão o vencimento básico para fins de cálculo das Gratificações a que se refere o art. 20 e seus §§ da Lei nº 10.704, de 13 de agosto de 1982, excluídas do limite estabelecido no art. 235 da Lei nº 9.026, de 14 de maio de 1974, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.707, de 23 de setembro de 1982.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Justiça, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros,

que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 1986.

LUIZ DE SOUZA FONSECA MOTA

1º Vice-Governador

Viceministro da Justiça

Num. Gen. nº 54.26/86

Quit. nº 85 de 16/12/86

Lei Nº 11.256 de 16/12/86

Publicado 17/12/86

Serviço de Controle de Proposições

ENCARREGADO DO SERVIÇO

serviço de controle de proposições
1º.º semestre
14/06/89

LEI Nº 10.404 DE 13 DE AGOSTO DE 1992.

Transforma em Coordenadoria-Geral de Assistência Judiciária do Estado o Departamento de Assistência Judiciária aos Necessitados, ao alinhar a sua estrutura administrativa, dispõe sobre o seu Estatuto e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA COORDENADORIA-GERAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO E SUA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Departamento de Assistência Judiciária aos Necessitados, a que se refere o art. 1º do Decreto nº 12.594 de 15 de setembro de 1971, fica transformado em Coordenadoria-Geral de Assistência Judiciária do Estado-CAJE.

Parágrafo Único - A organização e o disciplinamento das atividades da CAJE, bem como as atribuições de seus membros e dos estagiários, seus direitos e obrigações, reger-se-ão por esta lei, sem prejuízo das disposições de outras leis que lhe for aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA-GERAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO

Art. 2º - A CAJE, instituição permanente e auxiliar do Poder Judiciário, integrante da Secretaria do Interior e Justiça, tem por finalidade prestar assistência judiciária civil e criminal aos beneficiários da Justiça gratuita, em todo o Estado.

Art. 3º - A função institucional na CAJE prestar assistência judiciária aos necessitados, nos primeiros e segundo graus de jurisdição.

Art. 4º - O membro da CAJE não poderá escusar-se de exercer sua função, ressalvados os casos de impedimento legal.

Art. 5º - No exercício de suas funções, o membro da CAJE contará recíproca independência com os membros da Magistratura, do Ministério Público e de outras instituições Auxiliares da Justiça.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA COORDENADORIA-GERAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO

Art. 6º - Os membros da CAJE são organizados em cargos, ressalvadas as vagas em comissão.

Mensagem nº 5144 - Aut. nº 80, de 12-08-82

LEI Nº 10.404 de 13.08.82

Publicada 13.08.82

Art. 7º - Os membros da CAJE funcionam junto aos juizes e ao Tribunal de Justiça.

Art. 8º - São órgãos da CAJE:

I - da administração superior:

- Coordenadoria-Geral;

II - de execução:

- nos primeiro e segundo graus de jurisdição os Advogados de Ofício

III - Departamento Administrativo:

- a - Divisão Jurídica;
- b - Divisão Administrativa;
- c - Divisão Supervisora da Zona Norte;
- d - Divisão Supervisora da Zona Sul;
- e - Divisão de Assistência Social;
- f - Serviço de Pessoal;
- g - Serviço de Estágio;
- h - Serviços Gerais.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DA COORDENADORIA-GERAL

SEÇÃO 1

DA COORDENADORIA-GERAL

Art. 9º - A Coordenadoria-Geral de Assistência Judiciária do Estado, subordinada diretamente ao Secretário do Interior e Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compete a chefia e os serviços administrativos do órgão.

Art. 10 - O Coordenador-Geral da CAJE será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os membros de carreira da Instituição que contem, pelo menos, dez (10) anos de efetivo exercício, e mais de trinta e cinco (35) anos de idade.

SEÇÃO II

DE EXECUÇÃO

Art. 11 - A assistência judiciária aos necessitados será prestada por integrantes do órgão, que exerçam cargo de Advogado de Ofício.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 12 - As atribuições do Departamento Administrativo serão dispostas e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa dias.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DO COORDENADOR-GERAL

Art. 13 - São atribuições do Coordenador-Geral:

1. Despachar com o Secretário do Interior e Justiça expediente da CAJE;
2. Prestar ao Secretário do Interior e Justiça informações sobre os serviços da CAJE;
3. Apresentar ao Secretário do Interior e Justiça, até 31 de janeiro de cada ano, relatório das atividades da CAJE, relativas ao ano anterior;
4. Propor ao Secretário do Interior e Justiça a realização de concurso para provimento de cargo de carreira de Advogado de Ofício.

5. Dirigir técnica e disciplinarmente a CAJE, fixando a sua orientação;

6. Tomar compromisso dos estagiários;

7. Determinar a substituição de Advogado de Ofício, na forma estabelecida neste Estatuto;

8. Designar, em substituição, Advogado de Ofício para funcionar em determinado feito ou ato;

9. Requisitar dos cartórios ou de qualquer outra repartição, judiciária ou não, certidão e informações, bem assim laudos ou pareceres de órgãos técnicos para instruir procedimento;

10. Representar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil sobre fato que importe infração a seu Estatuto ou ao Código de Ética Profissional;

11. Expedir Carteira de Identidade aos membros da CAJE;

12. Determinar a elaboração da escala de férias individuais dos Advogados de Ofício e dos funcionários da CAJE, podendo alterá-la a requerimento do interessado ou por conveniência do serviço;

13. Conceder e ressaltar férias, bem assim conceder licença por tempo inferior a seis meses e abonar faltas dos Advogados de Ofício e funcionários da CAJE;

14. Promover reuniões dos Advogados de Ofício para debater problemas da Instituição;

15. Celebrar, através da Secretaria do Interior e Justiça, convênios com universidades oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para concessão de estágios aos cursos jurídicos, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - O Coordenador-Geral, nas suas faltas, férias, licenças e impedimentos, será substituído, automaticamente, pelo Advogado de Ofício da Capital mais antigo, em exercício, com os direitos, obrigações e vantagens inerentes ao cargo.

CAPÍTULO II

DOS ADVOGADOS DE OFÍCIO

Art. 14 - São atribuições do Advogado de Ofício:

1. Patrocinar a defesa dos beneficiários da justiça gratuita, em primeiro e segundo graus de jurisdição;
2. Prestar assistência a pessoas pobres, em inquérito policial, quando designado pelo Coordenador-Geral;
3. Prestar assistência judiciária aos detentos pobres, recolhidos aos Institutos Penais, do Departamento do Sistema Penal do Estado - DESIPEN, quando designado por ato do Secretário do Interior e Justiça.

TÍTULO III

DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA CARREIRA

Art. 15 - Os cargos da classe inicial da carreira de Advogado de Ofício serão providos por concurso público de provas e títulos, realizado pela Superintendência de Recursos Humanos - SIURH, com representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, e da Coordenadoria-Geral de Assistência Judiciária do Estado, podendo a ele concorrer bacharéis em Direito, de reputação ilibada, regularmente inscritos na OAB, em pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 16 - O Quadro de Advogado de Ofício das Comarcas da Capital e do Interior é constituído de outras classes, com a seguinte distribuição:

- I - Classe A;
- II - Classe B;
- III - Classe C;
- IV - Classe D.

§ 1º - A Classe A é o início da carreira.

§ 2º - A Classe B compõe-se dos Advogados de Ofício que contem mais de dois (02) anos na carreira e/ou de (10) anos de serviço público.

§ 3º - A Classe C integra-se de Advogados de Ofício que contem mais de seis (06) anos na carreira e/ou quinze (15) anos de serviço público.

§ 4º - A Classe D compõe-se de Advogado de Ofício que contem mais de dez (10) anos na carreira e/ou vinte (20) anos de serviço público.

Art. 17 - Os atuais Advogados de Ofício serão enquadrados, automaticamente, nas classes respectivas, obedecido o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS, DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 18 - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício são discriminados no Anexo I desta lei.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 19 - Ao Advogado de Ofício ficam assegurados os direitos e vantagens dos funcionários públicos civis do Estado, bem como os expressos nesta lei.

Art. 20 - Fica atribuída aos ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício a gratificação de exercício de que tratam as leis números 9.375, de 09 de julho de 1970 e 10.165, de 21 de março de 1974.

§ 1º - O valor de gratificação de exercício corresponde ao vencimento do cargo do respectivo ocupante, vedada a percepção de gratificação pelo regime de tempo integral, pela prestação de serviço extraordinário, bem assim pelo exercício de cargo em comissão, quando não exercido na Secretaria do Interior e Justiça, não sendo atingido, igualmente, por esse vencimento, o Advogado de Ofício que sirva noutra repartição, no desempenho de cargo ou função, expressamente autorizados por legislação especial.

§ 2º - A gratificação de exercício a que se refere este artigo será computada no cálculo da progressão horizontal e percebida, cumulativamente, com gratificação de representação atribuída ao ocupante de cargo em comissão, a que alude o § 1º deste artigo.

§ 3º - O cálculo a que se refere o parágrafo anterior se aplica também aos proventos dos servidores aposentados no gozo de gratificação de exercício prevista nesta lei.

Art. 21 - Todas as gratificações a que alude esta lei incorporar-se-ão aos vencimentos dos Advogados de Ofício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 22 - Os Advogados de Ofício com exercício no Interior do Estado fazem jus ao benefício constante do art. 24 da Lei nº 10.418, de 08 de setembro de 1940.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Fica transformado o atual cargo de Assessor Jurídico da Assistência Judiciária nas Necessidades, no de Advogado de Ofício.

Art. 24 - As atribuições do Procurador da Assistência Judiciária serão exercidas pelo Coordenador-Geral da CAJE.

Art. 25 - Fica criado o Departamento Administrativo, a que se refere o inciso III do art. 8º desta lei, cuja chefia será provida por ato do Governador do Estado, dentre Advogados de Ofício, com mais de cinco anos na carreira.

Art. 26 - Ficam criadas, na CAJE, uma Divisão Jurídica, uma Divisão Administrativa, uma Divisão Supervisora da Zona Norte, uma Divisão Supervisora da Zona Sul, uma Divisão de Assistência Social e um Serviço de Estágio.

Art. 27 - Ficam extintos os Serviços Jurídico e de Assistência Social previstos no art. 1º do Decreto nº 12.604, de 15 de dezembro de 1977, e mantidos os Serviços de Pessoal e Gerais, de que trata o referido Decreto.

Art. 28 - Em casos de férias, afastamentos, licenças e impedimentos de Advogado de Ofício, o Coordenador-Geral designará substituto.

Parágrafo Único - Na hipótese de substituição ser por período igual ou superior a trinta (30) dias, o Advogado designado fará jus a uma gratificação correspondente a 1/3 do vencimento do substituído, cabendo-lhe funcionar em todos os processos distribuídos a este último.

Art. 29 - A exceção do cargo de Chefe da Divisão de Assistência Social, privativo de Assistente Social, as demais chefias da Divisão, previstas nesta lei, são privativas de Advogado de Ofício.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Interior e Justiça, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 31 - Os vencimentos mensais das classes constantes do art. 16 desta lei são os estabelecidos no Anexo II.

Art. 32 - Na fixação do vencimento base do cargo de Advogado de Ofício, de uma para outra classe imediata da carreira, serão observados os seguintes percentuais sobre o vencimento da Classe A para a Classe B - 8% (oito por cento); da Classe B para a Classe C - 9% (nove por cento); da Classe C para a Classe D - 10% (dez por cento).

Art. 33 - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.761, de 27 de outubro de 1973.

Art. 34 - Ficam criados, no Quadro I - Poder Executivo, dos (10) cargos de Advogado de Ofício da Capital, na Coordenadoria-Geral de Assistência Judiciária do Estado, órgão da Secretaria do Interior e Justiça, a serem preenchidos por concurso público de provas e títulos.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de outubro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de agosto de 1982.

MARCOLLO CASTRO FILHO

José Gonçalves Monteiro

Jussara de Jesus Gomes

ANEXO I - A QUE SE REFERE OS ARTS. 8º, 25, 26 e 27.

SITUAÇÃO ANTIGA

ÓRGÃO DE ESTRUTURA BÁSICA	ÓRGÃO DE ESTRUTURA SETORIAL	NÍVEL HIERÁRQUICO	SÍMBOLO
1. Departamento de Assistência Judiciária aos Necessitados da Secretaria do Interior e Justiça		Departamento	COA-1.
	Divisão Jurídica (não implantada)	Divisão	COA-2
	Serviço Jurídico	Serviço	FCT-1
	Serviço de Assistência Social	Serviço	FCT-1
	Serviço de Pessoal	Serviço	FCT-1
	Serviços Gerais	Serviço	FCT-1

ANEXO I - A QUE SE REFERE OS ARTS. 8º, 25, 26 e 27.

SITUAÇÃO NOVA

ÓRGÃO DE ESTRUTURA BÁSICA	ÓRGÃO DE ESTRUTURA SETORIAL	NÍVEL HIERÁRQUICO	SÍMBOLO
1 - Coordenadoria de Assistência Judiciária aos Necessitados.		Coordenador	
2 - Departamento Administrativo		Departamento	COA-1
	Divisão Jurídica	Divisão	COA-2
	Divisão Administrativa	Divisão	COA-2
	Divisão Supervisora (Zona Norte)	Divisão	COA-2
	Divisão Supervisora (Zona Sul)	Divisão	COA-2
	Div. de Assistência Social	Divisão	COA-2
	Serviço de Pessoal	Serviço	FCT-1
	Serviços Gerais	Serviço	FCT-1
	Serv. de Estágio	Serviço	FCT-1

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART. 31

CARGO	CATEGORIA	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTOS
Coordenador		172.325,00	16.000,00
Advogado de Ofício	9A		136.909,00
Advogado de Ofício	9B		147.517,00
Advogado de Ofício	9C		163.337,00
Advogado de Ofício	9D		179.670,00

[illegible]

Serviço de contabilidade
serviço de 1º secretário
14/06/29

100-443887-100

[illegible]

D E C R E T A:

Anexo 2, desta Lei.

trância, remunerados pelos cofres públicos, sem representação.

dezembro de 1985.

inativos, será calculada sobre o vencimento básico e a Representação.

b11co.

III.

Judiciário são os constantes do Anexo IV.

da Justiça Militar, as vantagens previstas no art. 20, §§ 1º, 2º, e 3º
do art. 20.

da Justiça Militar, no
Manguara 02/89

(Autógrafo nº 17)

II

art. 22 da Lei nº 10.704, de 13 de agosto de 1982 e o art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 11.256, de 17 de dezembro de 1986, e das Leis nºs 6.775, de 20 de novembro de 1963, nº 6.887, de 13 de dezembro de 1963 e nº 9.599, de 28 de junho de 1972.

Parágrafo Único - Não se aplicam, igualmente, aos beneficiários desta Lei, as Leis nº 11.083 de 03 de setembro de 1985, e 11.261, de 18 de dezembro de 1986.

Art. 5º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 6º - É concedido aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, um abono de R\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) não podendo este valor servir de base de cálculo da vantagem, a partir de 1º de fevereiro de 1989.

Parágrafo Único - O abono a que se refere este artigo estende-se aos demais cargos de carreira.

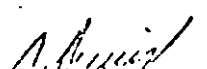
Art. 9º - Os proventos dos servidores do Poder Judiciário, que em atividade não percebiam pelos cofres públicos serão automaticamente reajustados em 140% divididos em três parcelas iguais, não cumulativas, a partir de 1º de fevereiro, 1º de março e 1º de abril.

Art. 10 - Aplicam-se aos inativos os benefícios constantes desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que não suplementadas se insuficientes.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que se produzirão nas datas fixadas nos anexos, partes integrantes desta Lei.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 25 de abril de 1989.


PRESIDENTE

III

[Handwritten signature] 1º VICE PRESIDENTE

[Handwritten signature] 2º VICE PRESIDENTE

[Handwritten signature] 1º SECRETÁRIO

[Handwritten signature] 2º SECRETÁRIO

[Handwritten signature] 3º SECRETÁRIO

[Handwritten signature] 4º SECRETÁRIO

TEXO I A QUE SE REFERE O ART.

DA LEI Nº

VENCIMENTOS

REPRESENTAÇÃO

C A R G O

FEV/89

MAR/89

ABRIL/89

3

SECRETÁRIO

500,33

750,50

1.000,66

166

SUBSECRETÁRIO

450,00

675,90

900,00

166

DIRETOR DA SECRETARIA DO FÓRUM

450,00

675,00

900,00

166

SUBDIRETOR DA SECRETARIA DO FÓRUM

405,00

607,50

810,00

166

ADVOGADO DA JUSTIÇA MILITAR

472,25

708,75

945,00

166

ESCRIVÃO - ENTRÂNCIA ESPECIAL

346,50

519,75

693,00

-

DEPOSITÁRIO PÚBLICO DA CAPITAL

346,50

519,75

693,00

-

ESCRIVÃO - 3ª ENTRÂNCIA

311,85

467,77

623,70

-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.

DA LEI Nº

NÍVEL	VENCIMENTO 10/02/89	VENCIMENTO 10/03/89	VENCIMENTO 10/04/89
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)			
01	123,66	144,27	216,46
02	131,07	152,92	227,28
03	138,93	162,09	238,64
04	147,27	171,82	250,57
05	156,11	182,12	263,10
06	165,47	193,04	276,26
07	175,40	204,63	290,07
08	185,93	216,91	304,57
09	197,09	229,93	319,80
10	208,91	243,72	335,79
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (ANM)			
01	63,90	63,90	109,31
02	63,90	66,06	114,78
03	63,90	70,07	120,52
04	63,90	74,24	126,55
05	67,44	78,68	132,88
06	71,49	83,41	139,52
07	75,78	88,41	146,50
08	80,33	93,71	153,83
09	85,14	99,33	161,52
10	90,26	105,30	169,60
ARTES E OFÍCIOS (AOF)			
01	63,90	63,90	73,98
02	63,90	63,90	77,60
03	63,90	63,90	81,56
04	63,90	63,90	85,64
05	63,90	63,90	89,92
06	63,90	63,90	94,42
07	63,90	63,90	99,14
08	63,90	63,90	104,10
09	63,90	63,90	109,31
10	63,90	66,06	114,78
ATIVIDADES AUXILIARES (ATA)			
01	63,90	63,90	63,90
02	63,90	63,90	67,10
03	63,90	63,90	70,46
04	63,90	63,90	73,90
05	63,90	63,90	77,60
06	63,90	63,90	81,56
07	63,90	63,90	85,64
08	63,90	63,90	89,92

PODER JUDICIÁRIO

ANEXO III A QUE SE REFERE A Lei Nº

SÍMBOLO	FEV/89		MAR/89		ABRIL/89	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DAS-1	28,79	287,94	34,66	346,63	46,22	462,17
DAS-2	18,49	184,87	27,73	277,31	36,97	369,73
DAS-3	14,79	147,90	22,18	221,84	29,58	295,79
DAS-4	11,83	118,32	17,75	177,47	23,66	236,63

Handwritten signature and initials

PODER JUDICIÁRIO

CARGOS DESPACHANTIZADOS

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.

C A R G O

	01/02/89	01/03/89	01/04/89
Escrevente - Entrância Especial	173,25	259,37	346,50
Escrevente - 3ª Entrância	155,92	233,88	311,85
Oficial de Justiça - Entrância Especial	155,92	233,88	311,85
Oficial de Justiça - 3ª Entrância	140,33	210,49	280,66
Oficial de Justiça - 2ª Entrância	126,29	189,44	252,59
Oficial de Justiça - 1ª Entrância	113,66	170,49	227,23
Comissário de Vigilância de Menores	155,92	233,88	311,85
Porteiro de Auditório da Capital	155,92	233,88	311,85

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]